SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266772 - RS (2026/0194084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744
		CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI - PR022370
		JUSSARA ROMERO SANCHES - PR063025
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO E MULTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração e auto de multa, lavrados durante fiscalização no estabelecimento da parte autora. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60105695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 42024ec1-b4dd-4a85-8268-197369e0d7ad

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 42024ec1-b4dd-4a85-8268-197369e0d7ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266772 - RS (2026/0194084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744
		CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI - PR022370
		JUSSARA ROMERO SANCHES - PR063025
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO E MULTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração e auto de multa, lavrados durante fiscalização no estabelecimento da parte autora. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. LEITE PASTEURIZADO. NULIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido julgou apelação que propôs nulidade de processo administrativo e de auto de infração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por inconformidade microbiológica em leite pasteurizado tipo A, e manutenção da multa administrativa.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e reconhecendo a validade do auto de infração e da multa aplicada pelo MAPA.

A parte recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, alínea *a*, da Constituição Federal, embasado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; arts. 369 e 370 do CPC/2015; Decreto n. 9.013/2017 (arts. 496, XVI; 10, IV; 470); Lei n. 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, I e VIII; Decreto-Lei n. 986/1969, art. 33, § 3º; Instrução Normativa n. 62/2011.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Porém ao referir-se à Instrução Normativa e a suposta violação praticada pela recorrente, a autoridade administrativa o faz de forma genérica e imprecisa, sem indicar de forma clara e precisa o dispositivos legais violados.

A ausência do dispositivo legal violado acarreta a nulidade do Auto de Infração, conforme julgados deste Egrégio Tribunal Federal Regional:

[...]

Nesse sentido, o auto de infração ora combatido ofende diretamente o Princípio da Legalidade, vez que há exigência de legislação específica para autuação, porém assim não ocorreu.

[...]

Conforme consta no Certificado Oficial de Análise SOA SIF3783/PR/0003/2017 e, em razão dos resultados da análise, foi emitido o Auto de Infração nº 001/SIF3783/2017 e imposta penalidade à recorrente de R$ 100.000,00 (cem mil reais) que subsidia o processo administrativo e, data vênia, é nulo de pleno direito.

[...]

O não preenchimento dos campos 20 e 21 evidencia a ausência de coleta de material destinado à contraprova o que fere a ampla defesa e o contraditório assegurados constitucional mente à recorrente, inclusive nos procedimentos administrativos.

Da mesma forma, não foi disponibilizado à recorrente a realização do exame de contraprova, oportunidade na qual poderia demonstrar a conformidade da mostra, bem como exercer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV).

[...]

Como se constata do referido auto de infração, a amostra de leite pasteurizado ocorreu no dia 19.06.2017 às 09h15min, do lote 19.06.2017 e foi recebida pelo laboratório responsável pela realização da análise mais de dois dias depois, exatamente 50h45min depois de realizada a coleta, a uma temperatura de 5,4ºC, tendo sido analisada apenas no dia seguinte, 22.06.2017, ou seja, mais de três dias depois da coleta.

A Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011 aprova o Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, entre outras disposições - Instrução Normativa MAPA nº 51, de 18 de setembro de 2002, que inclusive trata do leite pasteurizado, por esta razão é devidamente aplicada ao feito, de modo que suas regras devem ser aplicadas na forma prevista para garantia dos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa e Segurança Jurídica.

[...]

O resultado do Certificado Oficial de Análise, que teve como resultado 2,3 NPMP/ml para coliformes, não ocorreu imediatamente após pasteurização, conforme determina a legislação e sim mais de três dias após a pasteurização e coleta.

Não há qualquer segurança à recorrente de que o translado da amostra, o transcurso de tempo, as condições de armazenam e transporte preservaram as condições idênticas do momento seguinte à pasteurização.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

1 . A apelante alegou que o Auto de Infração nº 001/SIF3783/2017 é nulo em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais violados.

[...]

O Auto de Infração n° 001/SIF3783/2017 contém a afirmação precisa de que a amostra apresentou resultado de 2,3 para NMP/ml de coliformes totais a 30ºC, enquanto o limite máximo aprovado pela Instrução Normativa MAPA nº 62/2011 é de <1 (menor que um) NMP/ml.

No corpo do Auto de Infração consta claramente a indicação dos disposivos que teriam sido violados pela empresa, nos seguintes termos: "... infração, pela firma LÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE LTDA, SIF 3783 ... ao inciso XVI do Artigo 496 do Decreto 9.013, de 29/03/2017, combinado com a Instrução Normativa n° 62, de 29/12/2011".

Logo, nos termos do citado art. 496, XVI, do Decreto nº 9.013/2017 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA), foi imputada à apelante a conduta de "elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo departamento de inspeção de produtos de origem animal".

[...]

2. Alegou-se que o processo administrativo é nulo porque não se realizou a coleta da contraprova e não foi oportunizada a ela a realização do exame de contraprova, oportunidade em que poderia demonstrar a conformidade da amostra coletada.

[...]

O art. 91, parágrafo único, do Decreto nº 5.741/2006 dispensa a contraprova em alimentos perecíveis:

[...]

Também de acordo com o disposto no art. 470, § 3º, IV, do Decreto nº 9.013/2017, não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Consoante a jurisprudência desta Corte, em se tratando de produto perecível, como é o leite, a ausência de realização de contraprova não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

[...]

Verifica-se, portanto, que a metodologia oficial foi corretamente observada e que nenhum argumento apresentado é suficiente para denotar que tenha ocorrido algum erro no procedimento analítico, tendo a análise iniciado dentro do prazo de validade do produto.

Conquanto o juiz tenha considerado válida a análise por ter começado no prazo de validade do leite pasteurizado tipo "A", a apelante não apresentou razões bastantes para refutar esse argumento.

De outro lado, tem-se que, apesar de a Instrução Normativa MAPA nº 62/2011 indicar a realização do teste de enumeração de coliformes imediatamente após a pasteurização, esse procedimento é regra direcionada ao produtor e aos métodos de análise relativos ao seu próprio controle de produção, enquanto que, conforme mencionado na sentença, nas análises oficiais de fiscalização se aplica o Manual de Procedimentos para Laboratórios do MAPA. Nesse caso, ausente determinação de prazo para o leite pasteurizado, aplicam-se as regras gerais de critérios de recebimento das amostras previstas no manual.

No que se refere à temperatura da amostra, concordo também com a argumentação do magistrado sentenciante no sentido de que "a IN realmente determina a conservação do produto a 4º C, mas, em algumas situações, esse limite sobe para 7º C, como no item 13, relativo ao momento de entrega do produto nos pontos de venda. Assim, considerando que o produto se mantém próprio para consumo até a temperatura de 7º C e que a entrega ao laboratório equivale ao momento de entrega nos pontos de venda, não pode ser prejudicado o resultado da análise da amostra recebida a 5,4º C".

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

> De todo modo, também deve constar que não há argumento particular da apelante que sustente que a análise na temperatura de 5,4º C poderia conduzir à incorreção do resultado do exame, pelo que, assim, não é motivo para invalidá-lo. A recorrente deixou de indicar qual seria a nulidade advinda dessa suposta irregularidade, nem o prejuízo que teria causado ou o que exatamente importaria para o resultado do exame.

Assim, depreende-se que a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Insta mencionar, também, que esta Corte consolida o entendimento, por meio da Súmula n. 518, de que o recurso especial não é cabível quando fundamentado exclusivamente na alegação de violação a decreto regulamentar, atos normativos internos e súmulas de tribunais, como no presente caso.

Isso ocorre porque a alegação exclusiva de ofensa aos citados atos normativos (decretos regulamentares, normativos internos e súmulas) desatende ao comando constitucional do artigo 105, inciso III, alínea *a*, que exige expressamente a contrariedade ou a negativa de vigência a "lei federal" para a admissão desse recurso.

Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIA EXPEDIDA PELO PRESIDENTE DA FUNAI, EM QUE CONSTITUIU GRUPO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE REVISÃO DE LIMITES DAS TERRAS INDÍGENAS. ALEGADA OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF/88. Precedentes. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.627.918/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF). 3. Inviável a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo se convenceu sobre a possibilidade de se compatibilizar o empreendimento com as normas ambientais e, com lastro na prova pericial trazida aos autos, identificou que o réu responsável pela obra assim procedeu, fundamento este, todavia, que deixou de ser objurgado no apelo nobre do IBAMA, que preferiu aduzir o disposto no art. 4º da Resolução CONAMA n. 04/1994. 5. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. 6. O discordar da conclusão alvitrada na origem reclama o reexame do acervo fático-probatórios, conduta vedada no âmbito do especial pela Súmula 7 desta Corte. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.434.355/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RÉS. MIGRAÇÃO DO PLANO COM MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DAQUELE CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - concluindo que as recorrentes formam um único grupo econômico, sob o ponto de vista consumerista, e que é descabida a alegação da ré de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença, pois se esta oferece plano de saúde com condições parelhas às que eram oferecidas aos autores, cabe a parte recorrente somente adequar o preço do plano de saúde ao que foi determinado na sentença - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.427.875/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

> INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se apresentou omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.294.809/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal - Súmula 518 do STJ. 3. Os dispositivos de lei federal tidos por violados no recurso especial não podem ser analisados, porquanto se referem à questão meritória do processo e este foi extinto pela decadência da ação. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.629.421/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/3/2019)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:39
Código de Controle do Documento: c03f4e07-1ba4-492c-b857-e276f721395f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.266.772 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0194084-6

Número de Origem:
50162181720204047001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LATICO INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA
ADVOGADOS	: JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744
	CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI - PR022370
	JUSSARA ROMERO SANCHES - PR063025
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: 886af96f-5c80-461a-b843-2d978e5241b3